

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE
GASPAR ESTADO DE SANTA CATARINA**

Edital Tomada de Preços para Obras e Serviços de Engenharia n. 17/2021

**OBRA DE CERCAMENTO DE ÁREAS VERDES NO LOTEAMENTO MARGEM
ESQUERDA**

MVB CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 34.535.053/0001-29, com endereço na Rua Santa Cruz, n. 637, Bairro Águas Claras, Brusque/SC, CEP: 88353-600, representada pelo sócio administrador **EVERALDO VENSKE**, brasileiro, divorciado, empresário, inscrito no CPF n. 785.998.229-34, portador da CNH n. 02645500830/DETRAN/SC, vem perante esta respeitável Comissão Permanente de Licitações do Município de Gaspar/SC, interpor **RECURSO** em face da decisão proferida por meio da Ata de Julgamento dos Documentos de Habilitação e proposta de preços, datada de 19/10/2021, com base no art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei n. 8.666/1993, conforme razões consubstanciadas a seguir:

A recorrente está participando da licitação insaturada perante esta municipalidade, na modalidade Tomada de Preços n. 17/2021, destinada à obra de cercamento de áreas verdes no loteamento Margem Esquerda em Gaspar/SC, cuja abertura ocorreu em data de 30/09/2021 por meio da publicação do Edital.

Apresentou documentos em data de 19/10/2021, tudo em conformidade com o Edital em epígrafe.

Por meio do julgamento dos presentes na sessão concluiu que a empresa **não atendeu** aos critérios estabelecidos no item 4.1.3 do Edital em questão (apresentar planilha de encargos sociais), tendo em vista que apresentou a planilha de encargos sociais, mas com valores zerados.

Por isso, a Comissão Permanente de Licitação do Município de Gaspar decidiu pela *desclassificação* da proposta da interessada, por não atender os critérios estabelecidos nos itens 4.1.3 do Edital, conforme Ata de Julgamento dos Documentos da Habilitação e proposta de preços datada de 19/10/2021.

Com o devido respeito, *a recorrente não pode concordar com a sua desclassificação*, razão pela qual faz uso deste recurso, amparada no art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei de Licitações.

Conforme a *LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, CAPITULO IV – DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES:*

Seção I:

Da Instituição e Abrangência

Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Parágrafo único. (VETADO). (Incluído pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

§ 3o As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.

Dado o exposto acima, a empresa MVB Construtora, por se encaixar nos benefícios de microempresa, conforme certidão simplificada entregue em anexo aos documentos de habilitação, entende que o preenchimento da planilha de encargos sociais esta correto, tendo em vista que a mesma, conforme lei apresentada é isenta de tais contribuições, sendo assim os valores resultantes são iguais a zero.

Cabe ressaltar ainda que, mesmo que se tratasse de um equívoco no preenchimento da planilha e que se for concebido prazo pra entrega da mesma atualizada e corrigida, nao acarretará na mudança dos valores e preços apresentados na proposta.

Isto posto, *requer-se:*

A. *Seja dado provimento ao presente recurso*, conforme fundamentos expostos acima, para, conseqüentemente, *reformular a decisão de desclassificação* proferida pela Comissão Permanente de Licitações de Gaspar/SC por meio da Ata de Julgamento datada de 19/10/2021, reconhecendo e declarando a empresa **MVB CONSTRUTORA LTDA classificada** para prosseguir no pleito licitatório do Edital Tomada de Preços para Obras e Serviços de Engenharia n. 17/2021;

B. Com base nas mesmas razões recursais apresentadas acima, *requer-se também que esta Comissão de Licitação reconsidere sua decisão*, para reconhecer e declarar a empresa **MVB CONSTRUTORA LTDA classificada** para prosseguir no pleito

licitatório, ou, então, *faça este recurso subir à autoridade superior*, em atendimento ao disposto no art. 109, § 4º, da Lei n. 8.666/93;

C. Seja concedido prazo para apresentação de novos documentos,

Nestes termos, pede deferimento.

Gaspar/SC, 19 de Outubro de 2021

EVERALDO
VENSKE:785998
22934

Assinado de forma digital
por EVERALDO
VENSKE:78599822934
Dados: 2021.10.19 15:57:24
-03'00'

MVB CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: 34.535.053/0001-29